



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001479/95-60
Recurso nº. : 05.702
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 E 1991
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 101-91.759

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito DAR provimento parcial ao recurso para adequar ao decidido no acórdão nr. 101-91.729 de 06.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo nº : 10680.001479/95-60
Acórdão nº : 101-91.759
RECURSO Nº : 05.702
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.939.271/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e § único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10680.001410/95-49, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

É o relatório.

Processo nº : 10680.001479/95-60
Acórdão nº : 101-91.759

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

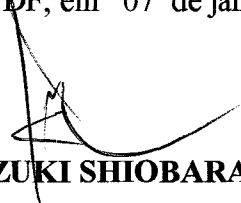
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06 de janeiro de 1998, em Acórdão nº 101-91.729, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 158.263.817,61 e NCz\$ 2.887.700,00, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990 e admitir a compensação de prejuízo no montante de Cz\$ 9.445.676,62, no exercício de 1990 e, ainda afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para adequar a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


KAZUKI SHIOBARA